



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“FICA VEDADO A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLATINA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PARA O CUSTEIO, APOIO, PROMOÇÃO OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS, CAMPANHAS, MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS OU ATIVIDADES QUE ENVOLVAM BONECOS DO TIPO “BEBÊ REBORN” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de recursos públicos municipais, direta ou indiretamente, inclusive por meio de convênios, contratos, parcerias, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação ou repasses de qualquer natureza, para o custeio, apoio, incentivo ou realização de eventos, campanhas, manifestações públicas ou atividades similares que envolvam, promovam ou utilizem bonecos do tipo “bebê reborn”.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a eventos, campanhas, homenagens ou manifestações organizadas e custeadas exclusivamente pela iniciativa privada, sem qualquer aporte ou incentivo financeiro, material ou institucional do Poder Público municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade preservar o uso responsável dos recursos públicos, assegurando que sejam aplicados prioritariamente em ações de interesse público relevante e de impacto social comprovado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 24 de maio de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor





Justificativa

O presente Projeto de Lei visa resguardar o interesse público na utilização responsável dos recursos financeiros do Município de Colatina, estabelecendo uma vedação expressa ao emprego de verbas públicas em atividades que envolvam bonecos do tipo “bebê reborn”.

Embora esses objetos possam ter valor afetivo ou terapêutico em contextos privados, não se justifica o direcionamento de recursos públicos — que devem priorizar áreas essenciais como saúde, educação, assistência social e segurança — para eventos, campanhas ou manifestações cujo impacto social não esteja claramente demonstrado ou que não atendam ao interesse coletivo de forma comprovada.

Importante destacar que a presente norma não criminaliza nem restringe iniciativas privadas que envolvam o uso desses bonecos, respeitando integralmente as liberdades individuais e a livre iniciativa. O objetivo exclusivo da proposta é evitar o emprego de verbas públicas em ações que não configurem prioridade de políticas públicas ou que não se relacionem com as finalidades constitucionais da Administração.

O boneco “bebê reborn”, embora encontre espaço no mercado privado como item de colecionismo ou até instrumento terapêutico em contextos restritos e particulares, não possui natureza educacional, assistencial, cultural ou científica que justifique o uso de recursos públicos em sua promoção por entes estatais. Sua utilização, ainda que simbólica ou emocional, pertence ao domínio privado dos indivíduos, e sua incorporação em ações públicas demanda cautela quanto à relevância social e à razoabilidade do investimento.

A presente proposta não tem por finalidade censurar ou deslegitimar qualquer expressão individual, afetiva ou simbólica vinculada aos bonecos do tipo reborn. Ao contrário, respeita a liberdade das iniciativas privadas, garantindo inclusive, em seu parágrafo único, que qualquer manifestação ou evento relacionado ao tema poderá ser realizado desde que sem qualquer vínculo material ou institucional com o Poder Público. Trata-se, portanto, de uma medida de controle e racionalização do gasto público, que busca preservar o erário municipal, impedindo que verbas destinadas a políticas públicas prioritárias — como saúde, educação, mobilidade, segurança ou assistência social — sejam desviadas para ações de natureza personalíssima, com impacto público questionável e de interesse coletivo restrito ou ausente.

A constitucionalidade da presente norma encontra amparo nos princípios da competência legislativa municipal (art. 30 da Constituição Federal), bem como na legitimidade do legislador local em estabelecer critérios para o uso de verbas públicas sob sua esfera de controle e fiscalização. A vedação prevista nesta norma possui caráter preventivo e disciplinar, assegurando que os recursos públicos do Município sejam aplicados com base em critérios objetivos de interesse coletivo e relevância social. O projeto não restringe nem censura qualquer manifestação privada, tampouco interfere na liberdade de expressão ou na livre iniciativa, conforme garantido no parágrafo único do art. 1º, que preserva plenamente os direitos civis e associativos da população.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 23 de maio de 2025.

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor





Além disso, a presente matéria está em evidência nas redes sociais e já é pauta de debate em diversas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas em todo o país, revelando uma tendência nacional de preocupação com a eficiência dos gastos públicos e com a priorização de políticas públicas relevantes. A crescente mobilização legislativa sobre o tema demonstra que a sociedade civil e os parlamentos estão atentos à necessidade de aprimorar os critérios de uso dos recursos públicos frente a demandas que exigem racionalidade e responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista legal, a proposta também se alinha aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõe a correta aplicação dos recursos públicos, o cumprimento das prioridades estabelecidas nas leis orçamentárias e o respeito à eficiência administrativa.

Diante do exposto, trata-se de medida plenamente constitucional, legal e de inegável interesse público. Por isso, submetemos esta proposição à análise dos nobres pares, confiantes em sua aprovação como instrumento de fortalecimento da boa governança e do zelo pelo erário.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 24 de maio de 2025

VITOR LOUZADA

Vereador – Autor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003900390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 24/05/2025 10:32

Checksum: **EF78BCA8DA8154A8C63C22F3E370E425E8603BA83176CE5BA378D99EFEBBF362**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003900390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.